

LEI N.º 7.565, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1962

Assegura o direito de opção aos serventuários de ofícios de justiça que sofreram desmembramentos territoriais anteriores à Lei n.º 5.285, de 1959.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ao Oficial do Registro de Imóveis e Anexos, ao Distribuidor, Contador e Partidor, ao Depositário Público e aos Tabeliães de Notas e Anexos, das comarcas que, por força da Lei n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959, e de leis anteriores sofreram desmembramentos territoriais, sem que lhes haja sido proporcionada compensação, é assegurado o direito de opção por ofício da mesma natureza, vago ou que venha a se vagar.

Artigo 2.º - Na execução desta lei aplicam-se, no que couber, as normas constantes do artigo 22 e parágrafos da Lei n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1962.

a) ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 3 de dezembro de 1962.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto.

D. O. 4/12/62.